

PARECER Nº 850/2004
APROVADO EM 26.10.2004
PROCESSO Nº 33.163

Examina consulta sobre situação escolar do aluno Edi Paulo Gomes Nogueira Neto, do Instituto de Escolas Técnicas e Industriais de Uberaba.

1 - Histórico

1.1 – Em 18.8.04, deu entrada no Conselho e expediente assinado pelo Diretor do Instituto de Escolas Técnicas e Industriais de Uberaba solicitando exame da situação escolar do aluno Edi Paulo Gomes Nogueira Neto, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que requer atividades acadêmicas alternativas em substituição à sua presença em sala de aula nas sextas-feiras e nos sábados.

1.2 – O diretor anexou cópia do requerimento assinado pelo Sr. José Henrique Pereira, Pastor Distrital, em favor do aluno, citando, entre outros documentos legais, a Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direito Humano e Projeto de Lei nº 3703, de 1997.

1.3 – Recebido em 03.8.04, o expediente foi despachado à Superintendência Técnica que concluiu os estudos preliminares. Em 13.9.04 o processo foi encaminhado à Câmara do Ensino Médio, para parecer.

2 – Mérito

2.1 – Todo marco legal citado pelo Pastor José Henrique Pereira trata do direito à liberdade de crença religiosa que não está sendo desrespeitada pelo Instituto de Escolas Técnicas e Industriais de Uberaba onde o aluno Edi Paulo Gomes Nogueira Neto está matriculado.

2.2 – Conforme art. 206 da Constituição Federal o Ensino será ministrado “com base nos seguintes princípios: 1 – igualdade de condições de acesso e permanência na escola” (...) Assim, se a escola oferecesse ao aluno Adventista do Sétimo Dia atividades escolares em outros dias para compensar suas faltas nas sextas-feiras e nos sábados, estaria descumprindo este preceito constitucional, pois não haveria a igualdade de condições proclamadas no texto legal, abrindo exceção que a lei não contempla.

2.3 – O Conselho Estadual de Educação, conforme consta do estudo da Superintendência Técnica, já examinou situação escolar de aluna adepta da mesma crença religiosa e, por meio do Parecer nº 527/96, aprovado em 11.6.1996, enfatizou que a aluna, “ao matricular-se, certamente teve conhecimento de toda a programação do ano letivo, aí incluindo o calendário escolar, a distribuição dos conteúdos programáticos, a relação de professores, os horários, etc., o que nos leva a concluir que os riscos foram avaliados”.

Conclusão

À vista do exposto, não havendo amparo legal ou normativo para atendimento à solicitação do Pastor José Henrique Pereira, a favor do aluno Edi Paulo Gomes Nogueira Neto, cabe ao aluno cumprir a programação do Instituto de Escolas Técnicas e Industriais de Uberaba ou transferir-se para uma instituição escolar que tenha seu horário compatível com suas necessidades religiosas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2004

a) Arthur Eugênio Quintão Gomes - Relator